



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006669-85.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LAIRA APARECIDA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1006669-85.2024.8.26.0010

Apelantes: Laira Aparecida Correa e Banco C6 S/A

Apelados: Laira Aparecida Correa e Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9912

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Negativação indevida. Dívida quitada. Sentença que declarou inexigível o débito e condenou o requerido ao pagamento de danos morais. 1. Apelação do requerido. Alegação de ausência de falha na prestação do serviço e pedido de redução dos danos morais. 2. Apelação da parte requerente. Pedido de majoração dos danos morais e a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Sentença de parcial procedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Incidência dos juros de mora a partir da citação que deve ser mantida em razão da natureza contratual da relação estabelecida entre as partes. Sentença

mantida. Recursos improvidos.

BANCO C6 S/A interpõe recurso de apelação contra sentença de fls. 219 a 220, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para “declarar inexigível o débito indicado na petição inicial e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, com correção monetária pelo IPCA a contar desta data e juros de mora de acordo com a taxa legal (taxa Selic deduzido o IPCA) desde a citação”.

Alega em síntese a ausência de falha na prestação do serviço. Quer, pois, o provimento do recurso com a inversão do julgado e a improcedência da ação. Alternativamente, requer, a redução do valor fixado a título de indenização.

LAIRA APARECIDA CORREA interpõe recurso de apelação e requer a majoração da indenização de danos morais, bem como que a incidência dos juros de mora se dê a partir do evento danoso. Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma do julgado nestes pontos atacados.

As partes apresentaram contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seus recursos já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Laira Aparecida Corrêa ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face do Banco C6 S/A. A autora aduz, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento (contrato nº EMD900269474) e que, apesar de estar com o pagamento das parcelas em dia, foi surpreendida com a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diz que essa inscrição ocorreu em virtude da prestação vencida em 24/06/2024, no valor de R\$ 116,86, que foi paga em 20/06/2024. Requer, inicialmente, a concessão de tutela provisória para suspensão do apontamento negativo e, ao final, seja do débito declarado inexistente e a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

A tutela de urgência requerida foi deferida à fl. 45.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 68/76. Preliminarmente, alega ausência do interesse de agir, afirmando que a questão foi resolvida administrativamente antes da propositura da ação. No mérito, sustenta a legitimidade da inclusão do

nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de dano moral.

Réplica às fls. 204/218.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o imediato julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela ré, pois, na data da propositura da ação, o débito impugnado ainda estava inscrito no cadastro negativo do Serasa, consoante extrato de fls. 32/33, não havendo que se falar, por conseguinte, na falta de interesse de agir.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A autora teve o seu nome inscrito em cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 116,86, vencido em 24/06/2024, referente à prestação do financiamento contratado com o réu (fls. 32/33 e 36).

Contudo, a requerente comprovou ter efetuado o pagamento da referida parcela em 20/06/2024, ou seja, antes do seu vencimento (fl. 35).

O réu, vale ressaltar, não se manifestou acerca do comprovante de pagamento de fl. 35. Na contestação, apresentou defesa genérica desconexa com a pretensão da autora, argumentando que “[a]o contratar o cartão de crédito junto ao Banco c6 a parte autora concorda com os termos contratuais estabelecidos, dentre eles o de pagar a fatura no prazo de vencimento” e que “a ausência de pagamento do débito legítima ocasionou o apontamento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Nesse passo, provado nos autos que a inscrição impugnada ocorreu em virtude de débito já quitado, sendo, portanto, indevida.

O apontamento negativo já foi definitivamente excluído do Serasa, conforme informado no ofício de fl. 49.

Restaram configurados danos morais indenizáveis, visto que o ato ilícito perpetrado pelo réu resultou em ofensa à honra objetiva da autora, gerando transtornos e constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor. Aliás, tratando-se de negativação indevida, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, é presumido.

No que tange ao quantum indenizatório, diante das circunstâncias do caso,

adequado o valor de R\$ 3.000,00, quantia suficiente para compensar o abalo moral sofrido sem gerar enriquecimento indevido. Cabe destacar que a autora não comprovou qualquer prejuízo concreto, como a negativa de crédito; seu nome, no mais, permaneceu no cadastro de inadimplentes por pouco tempo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para declarar inexigível o débito indicado na petição inicial e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, com correção monetária pelo IPCA a contar desta data e juros de mora de acordo com a taxa legal (taxa Selic deduzido o IPCA) desde a citação.

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. P.I.C.”.

Anoto que a responsabilidade discutida nos autos é de natureza contratual, logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 54 do STJ, como requer a demandante.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator